



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722726/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.534 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente GILMAR DA SILVA LEBRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ALUGUEIS. BEM COMUM DO CASAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, quando constatado que os rendimentos omitidos não se referem a bens comum do casal e nem foram informados na DAA do contribuinte, devendo assim ser mantido o lançamento relativo à omissão.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração, poderá este ser sanado a qualquer tempo a fim de que seja assegurada a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos, devendo ser cancelado o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar como omitidos os rendimentos recebidos de aluguel no valor de R\$ 16.185,66.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de omissão de rendimentos de alugueis, a partir de informações constantes em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 9 a 13.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega que o rendimento considerado omitido (R\$ 56.711,21) foi em parte oferecido à tributação na declaração de sua cónjuge Dalva Ricardo da Silva Lebre (R\$ 16.185,66), sendo que a outra parte (R\$ 24.625,60) foi declarada em sua própria declaração. Pede ainda que seja retificado o valor do campo trabalho não assalariado para o campo alugueis em sua Declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois os imóveis que produziram os alugueis omitidos não são bens comuns do casal; quanto ao pedido para que se transfira parte do valor declarado na coluna “Trabalho Não Assalariado” para a coluna “Aluguéis” não é possível de ser atendido, uma vez que o contribuinte não demonstrou, com argumentos e cálculos, quais os valores que compuseram a coluna “Trabalho Não Assalariado”, de forma que não se pode acatar a tese do impugnante de que os rendimentos de alugueis foram incluídos naquela coluna.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/3/2019 (e-fls. 86) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 8/4/2019 (e-fls. 92/93), no qual submete à apreciação deste Conselho os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, ou seja, reforça que a omissão de rendimentos não existe, pois o valor de R\$ 56.711,21 corresponde ao somatório de R\$ 16.185,66 declarado na declaração de sua cónjuge e R\$ 40.525,52 em sua declaração, na ficha Rendimentos de Trabalho não Assalariado, o qual solicita retificação. Informa ainda terem sido efetuados acertos na declaração da cónjuge e que pretende acertar sua declaração assim que liberado. Anexa cópia da DAA da cónjuge, em qual teria sido efetuado acerto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Inicialmente transcrevo parte do voto proferido no Acórdão 08-45.882 - 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 71/72):

Pelas escrituras apresentadas, são bens do casal:

Escritura de Venda e Compra, fls. 14/17, datada de 20/12/2012, onde está registrada a compra pelo casal Gilmar da Silva Lebre e Dalva Ricardo da Silva Lebre, de dois imóveis:

- 1) Prédio nº 460, na Av. Portugal, Ribeirão Preto (Escritura de Venda e Compra, fls. 14/17) - Aluguel líquido de comissão = R\$ 2.748,79*

2) Prédio n.º 1414 na Rua Quintino Bocaiúva, Ribeirão Preto (Escritura de Venda e Compra, fls. 14/17) - Aluguel líquido de comissão = R\$ 8.953,98

Quanto ao Imóvel localizado na Rua Emílio Condeixa n.º 422, Ribeirão Preto, com aluguel (líquido de comissão) de R\$ 11.817,24, observa-se que na Escritura de Venda e Compra, fls.23/26, há cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Assim o imóvel, mesmo adquirido na constância do casamento, não é de propriedade do casal Gilmar da Silva Lebre e Dalva Ricardo da Silva Lebre, mas apenas de Gilmar da Silva Lebre e de Joaquim Henrique da Silva Lebre.

...

De acordo com a defesa, parte do valor apurado como omissos (R\$ 16.185,66) consta na DIRPF de Dalva Ricardo da Silva Lebre.

Na documentação probatória apresentada pelo impugnante consta planilha, fl. 32, abaixo copiada, onde estão assinalados os rendimentos de aluguel que foram declarados por Dalva Ricardo da Silva Lebre. Vejamos:

IRPF - Extrato do Processamento				2016
CPF: 747.045.758-53		Nome: GILMAR DA SILVA LEBRE		
Possível inconsistência nos rendimentos de aluguéis				
O que aconteceu?				
O valor dos rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, que consta em sua declaração é menor que os informados pelos administradores de imóveis ou imobiliárias.				
As administradoras de imóveis ou imobiliárias informaram à Receita Federal terem pagos os seguintes valores de rendimentos de aluguéis ao titular ou aos seus dependentes:				
CNPJ	Administradora de Imóvel/Imobiliária	CPF do Locador	Rendimentos Tributáveis de Aluguéis Pagos por Pessoa Física (já deduzidos os valores relativos à taxa de administração/comissão)	
55.985.465/0001-01	SOCIEDADE UNIAO DOS PROPRIETARIOS	747.045.758-53	2.748,75	
20.930.359/0001-75	IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	1.782,00	
20.930.359/0001-75	IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	1.809,00	
20.930.359/0001-75	IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	1.800,00	
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	11.817,24	+ DALVA
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	8.953,98	
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	8.143,98	
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	7.527,84	
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	4.368,42	+ DALVA
50.490.036/0001-79	IMOBILIARIA PAGANO LTDA	747.045.758-53	7.760,00	
Total dos Rendimentos Tributáveis Informados			56.711,21	
Valores em sua declaração:				
Dados da Declaração			Valor Declarado - R\$	
Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas pelo Titular			40.525,52	
Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas pelos Dependentes			0,00	
Total dos Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Declarados			40.525,52	

Observe-se que os valores assinalados totalizam R\$ 16.185,66, e referem-se aos rendimentos de aluguel dos seguintes imóveis, administrados pela Plantel Imóveis:

CPF/CNPJ do Locador: 747.045.758-53 Nome/Nome Empresarial do Locador: GILMAR DA SILVA LEBRE CPF/CNPJ do Locatário: 020.591.788-78 Nome/Nome Empresarial do Locatário: PAULO FERNANDO SIMMI Número do Contrato: 13558 Data do Contrato: 23/12/2013 Valor do Aluguel: 12.439,20 Valor da Comissão: 621,96 Valor do Imposto: 0,00 Endereço do Imóvel: **EMILIO CONDEIXA RUA N.422 Município: RIBEIRÃO PRETO UF: SP**

Tipo do Imóvel: Urbano CEP: 14.092-130. CPF/CNPJ do Locador: 747.045.758-53 Nome/Nome Empresarial do Locador: GILMAR DA SILVA LEBRE CPF/CNPJ do Locatário: 390.118.688-38 Nome/Nome Empresarial do Locatário: ANA PAULA FABIO CARVALHO PENA BRAGA Número do Contrato: 14048 Data do Contrato: 07/11/2014 Valor do Aluguel: 4.598,34 Valor da Comissão: 229,92 Valor do Imposto: 0,00 Endereço do Imóvel: **PORTUGAL AV N.º 472 Município: RIBEIRÃO PRETO UF: SP** Tipo do Imóvel: Urbano CEP: 14.020-380.

Porém, como já demonstrado anteriormente, os bens comuns ao casal são:

1) Prédio n.º 460, na Av. Portugal, Ribeirão Preto (Escritura de Venda e Compra, fls. 14/17) - Aluguel líquido de comissão = R\$ 2.748,79.

2) Prédio n.º 1414 na Rua Quintino Bocaiúva, Ribeirão Preto (Escritura de Venda e Compra, fls. 14/17) - Aluguel líquido de comissão = R\$ 8.953,98.

Portanto, dos bens comuns ao casal, os rendimentos de aluguel totalizam R\$ 11.702,77 (sendo 50% = R\$ 5.851,38).

Assim, não serão aceitos os rendimentos de aluguel, no valor de R\$16.185,66, declarados por Dalva Ricardo da Silva Lebre como parte dos rendimentos apurados como omissos.

O contribuinte junta em fase recursal cópia da Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora de sua cônjuge, Dalva Ricardo da Silva Lebre, entregue em 5/4/2019, conforme recibo às e-fls. 120, na qual estão declarados os rendimentos de aluguel no valor de R\$ 16.994,55. Informa no recurso que “quanto ao recebimento de aluguel no valor de R\$ 16.185,66 lançado na declaração de minha cônjuge Dalva Ricardo da Silva Lebre informo que já foi corrigido considerando 50% do valor de R\$ 11.702,77, que é R\$ 5.851,38, e o outro 50% de R\$ 5.851,38 na minha declaração e mais a diferença de R\$ 4.842,90 da declaração da minha cônjuge que fica um total, de que somado R\$ 16.185,66, sendo que deste valor R\$ 10.334,28 vai ser transferir para a minha declaração, que somando com os R\$ 40.525,52 fica um total de recebimento de aluguel de R\$ 50.859,80, dando uma diferença de imposto a pagar de R\$ 1.909,24, que será paga assim que for liberado o recolhimento”.

Entretanto, não junta provas de que os valores declarados pela cônjuge se referem aos imóveis comuns do casal. Também não há como inferir tal informação a partir da DAA da cônjuge e nem tampouco a partir das confusas informações apresentadas no recurso.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. A falta de comprovação do efetivo recebimento dos valores considerados omitidos por outra pessoa legalmente capacitada, que não o contribuinte, quando exigida e não apresentada, autoriza o lançamento do valor considerado omitido e a consequente tributação dos valores correspondentes. Dessa forma, não tenho reparos a fazer na decisão recorrida, que entendeu não haver comprovação de que parte dos valores omitidos foram declarados pela cônjuge na DAA retificadora, pois não foi apresentada documentação hábil para tal finalidade, de forma que não há como prover o recurso neste particular.

Prossegue o contribuinte alegando que anexa também uma cópia de como ficaria sua declaração caso fosse efetuada a retificação; solicita que o valor de R\$ 40.522,52, declarado como rendimento do trabalho não assalariado seja considerado como de aluguel. Nesse sentido, assim se pronunciou a DRJ:

Ainda, segundo informa o impugnante, foi declarado por ele, em DIRPF, o valor de R\$ 24.625,80 no “CAMPO TRABALHO NÃO ASSALARIADO” e solicita retificação para o “CAMPO ALUGUEIS” (Ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF pelo Titular).

O contribuinte declarou a ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF (Recorte da DIRPF extraída do Portal DIRPF) da seguinte forma:

NOME: GILMAR DA SILVA LEBRE	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 747.045.758-53	EXERCÍCIO 2016
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	Ano-Calendário 2015

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NIT/PIS/PASEP:

	RENDIMENTOS			
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
JAN	1.992,19	0,00	0,00	0,00
FEV	1.992,19	0,00	0,00	0,00
MAR	1.992,19	0,00	0,00	0,00
ABR	1.992,19	0,00	0,00	0,00
MAI	2.134,69	0,00	0,00	0,00
JUN	1.992,19	0,00	0,00	0,00
JUL	2.044,78	0,00	0,00	0,00
AGO	4.659,78	0,00	0,00	0,00
SET	2.044,78	0,00	0,00	0,00
OUT	2.529,28	0,00	0,00	0,00
NOV	12.347,62	0,00	0,00	0,00
DEZ	4.803,64	0,00	0,00	0,00
TOTAL	40.525,52	0,00	0,00	0,00

O que ele solicita é que se transfira parte do valor declarado na coluna "Trabalho Não Assalariado" para a coluna "Aluguéis".

O contribuinte deveria ter articulado na sua impugnação, com argumentos e cálculos, sobre os valores que compuseram a coluna "Trabalho Não Assalariado". Como não o fez, não se pode acatar a tese do impugnante de que os rendimentos de aluguéis foram incluídos naquela coluna.

Transcrevo inicialmente os termos da notificação de lançamento:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****56.711,21, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
55.985.485/0001-01 - SOCIEDADE UNIAO DOS PROPRIETARIOS	747.045.758-53	2.748,75
20.930.359/0001-75 - IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	5.391,00
17.422.349/0001-14 - PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	40.811,46
50.490.036/0001-79 - IMOBILIARIA PAGANO LTDA	747.045.758-53	7.760,00

Transcrevo ainda os termos da impugnação:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB
Valor da infração: R\$ 56.711,21. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).
CPF e nome do cônjuge/companheiro: CONJUGE DALVA RICARDO DA SILVA LEBRE CPF 033.163.658-18 FOI LANÇADO EM SUA DECLARAÇÃO R\$ 16.185,66 E NA MINHA R\$ 24.625,80, SOMANDO TOTAL DE R\$ 40.811,46.
OBS: MINHA DECLARAÇÃO RETIFICAR LANÇAMENTOS DO CAMPO TRABALHO NÃO ASSALARIADO PARA O CAMPO ALUGUEIS.

Vê-se que o contribuinte apresenta justificação em relação aos rendimentos da administradora de imóveis Plantel imóveis, no valor de R\$ 40.811,43, o qual estaria parte informado em sua DAA e parte na DAA da cônjuge, mas solicita que os lançamentos do campo Trabalho não Assalariado (todos) sejam considerados no como de alugueis.

O documento de e-fls. 32 (extrato do processamento da DAA), que serviu de base para se concluir que parte dos valores de aluguel declarados pela cônjuge não se referem a bens comuns do casal, informa que as administradoras de imóveis informaram à Receita Federal terem pagos ao contribuinte valores de rendimentos de aluguel de R\$ 56.711,21, ao passo que o contribuinte declarou em sua DAA alugueis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 40.525,52. Vejamos o documento (note a linha “Valores em sua declaração”):

IRPF - Extrato do Processamento			2016
CPF: 747.045.758-53		Nome: GILMAR DA SILVA LEBRE	
Possível inconsistência nos rendimentos de alugueis			
O que aconteceu?			
O valor dos rendimentos de alugueis, recebidos de pessoa física, que consta em sua declaração é menor que os informados pelas administradoras de imóveis ou imobiliárias.			
As administradoras de imóveis ou imobiliárias informaram à Receita Federal terem pagos os seguintes valores de rendimentos de alugueis ao titular ou aos seus dependentes:			
CNPJ	Administradora de Imóveis/Imobiliária	CPF do Locador	Rendimentos Tributáveis de Alugueis Pagos por Pessoa Física (já deduzidos os valores relativos à taxa de administração/comissão)
55.985.485/0001-01	SOCIEDADE UNIAO DOS PROPRIETARIOS	747.045.758-53	2.748,75
20.930.359/0001-75	IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	1.782,00
20.930.359/0001-75	IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	1.809,00
20.930.359/0001-75	IMOBILIARIA MEGHELLI LTDA	747.045.758-53	1.800,00
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	11.817,24
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	8.953,98
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	8.143,98
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	7.527,84
17.422.349/0001-14	PLANTEL IMOVEIS LTDA	747.045.758-53	4.368,42
50.490.036/0001-79	IMOBILIARIA PAGANO LTDA	747.045.758-53	7.760,00
Total dos Rendimentos Tributáveis Informados			56.711,21
Valores em sua declaração:			
Dados da Declaração		Valor Declarado - R\$	
Alugueis Recebidos de Pessoas Físicas pelo Titular		40.525,52	
Alugueis Recebidos de Pessoas Físicas pelos Dependentes		0,00	
Total dos Alugueis Recebidos de Pessoas Físicas Declarados		40.525,52	

O contribuinte anexou aos autos todos os comprovantes de rendimentos emitidos pela administradoras de imóveis, que são coerentes com as informações prestadas na DIMOB, de forma que somados perfazem o valor de R\$ 56.711,21, valor do qual excluídos os R\$ 16.185,66 (considerados de fato omitidos), perfazem R\$ 40.525,52, exatamente o valor declarado como proveniente de trabalho não assalariado, motivo pelo qual me convenço que o engano está precisamente demonstrado, caracterizando que houve erro de fato no preenchimento da DAA, ao preencher tal valor no campo Rendimentos de Trabalho não assalariado e não no campo alugueis.

Com isso entendo presentes os pressupostos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos parágrafo 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, de forma que reste assegurada a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

Isso posto, considero que o valor de R\$ 40.525,52 já foi oferecido à tributação, devendo ser mantido o lançamento apenas em relação ao valor de R\$16.185,66, de fato omitido na DAA do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar como omitidos os rendimentos recebidos de aluguel no valor de R\$ 16.185,66.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva